



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 06/2022

Auto de Infração nº: 282184/2021

Processo CAP nº: 733147/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-044440902-001

Data: 14/09/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art.3, anexo III, Códigos 301 e 302

Autuado:

Heli Alves Almeida

CNPJ / CPF:

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SRE/MG Masp 11388114

1. RELATÓRIO

Em 14 de setembro de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES de exploração florestal.

Em 22 de novembro de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que a volumetria do material lenhoso não representa realidade dos fatos e que houve perícia técnica para comprovar a verdadeira volumetria;
- 1.2. Que não pode ficar com a guarda das máquinas, uma vez que elas não lhe pertencem, mas sim a terceiros e que estes as retiraram da propriedade no mesmo dia da autuação;
- 1.3. Que se trata de pequena propriedade rural, com reserva legal averbada e APP's preservadas; que o autuado é pequeno produtor rural;
- 1.4. Que na área autuada foi realizada uma limpeza de área dois anos atrás e plantado capim braquiária; não havia mais vegetação nativa; que não possuía o material lenhoso informado no auto de infração; que a volumetria é descabida e desproporcional para a área de 95 hectares; que é vegetação abaixo do porte de arbustos; que o rendimento lenhoso está abaixo de 18st/ha; que a tipologia da área é campo cerrado e não cerrado sensu stricto; que essas argumentações são comprovadas por laudo técnico do IEF/MG;
- 1.5. Requereu a realização de perícia técnica;



1.6. Aplicação do princípio da insignificância;

1.7. A aplicação da penalidade de suspensão é ilegal.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da caracterização das infrações e do rendimento lenhoso

Em que pese os argumentos utilizados pelo autuado no recurso administrativo, é imperioso esclarecer que não existem provas nos autos que corroborem as alegações.

Destaque-se que a PMMG compareceu ao empreendimento do recorrente para verificar denúncia de desmate, confirmando a ocorrência de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área comum de 95 hectares de cerrado *sensu stricto* para implantação de culturas anuais. Para aferição da volumetria produzida na área foi utilizada a tabela-base do código 302 do Decreto Estadual nº 47838/2020, tendo sido apurada a volumetria de 2760,30m³ de lenha nativa para toda a área, mas apenas foi encontrado no local a volumetria de 1410,82m³ devidamente mensurados pelo agente autuante no momento da fiscalização. O restante da volumetria não encontrada foi objeto de queima/carbonização, tornando-a inservível.

Em razão da supressão dos 95 hectares o auto de infração prevê a autuação pelo código 301 e em razão de retirar parte da lenha, mediante queima, tornando o material inservível, foi caracterizada a conduta do código 302, ambas as infrações presentes no anexo III do Decreto Estadual nº 47838/2020.

Neste sentido, é importante ressaltar que o argumento do recorrente de que havia sido realizada uma limpeza de área dois anos atrás não é capaz de ilidir a aplicação de penalidades. Ressalte-se que o autuado não comprova tecnicamente que há dois anos a área objeto de autuação não possuía vegetação nativa e estava enquadrada em uso antrópico consolidado nos termos da Lei Estadual nº 20922/2013. Também não comprova qualquer autorização para intervenção em flora expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente à fiscalização. Portanto, não apresenta o DAIA para a área e não comprova uso antrópico.

Ademais, no momento da fiscalização, conforme comprovam o histórico do boletim de ocorrência e as imagens contidas neste e no auto de infração, incluindo imagens de satélite de agosto de 2020 e setembro de 2021, que as intervenções na área eram recentes e havia maquinário realizando supressão de vegetação nativa no local. Ademais foi apreendido no local extenso volume de material lenhoso que em nenhuma hipótese pode ser caracterizado como arbustivo e herbáceo, para o enquadramento em limpeza de área.

Insta salientar que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela *"prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo"*.



Área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessário comprovar o uso antrópico consolidado da área ou a autorização anterior de supressão de vegetação/corte de árvores. Além disso, deveria ser comprovado que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, caso encontrado, bem como que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo.

Contudo, verifica-se dos autos que o recorrente não comprovou se tratar a área objeto da infração de ocupação antrópica consolidada, nem apresentou um documento, do órgão ambiental competente, que anteriormente tenha autorizado a supressão de vegetação nativa.

Também não foi comprovado nos autos que ocorreu apenas a retirada de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora.

Frise-se, ainda, que a área é de predominância cerrado *sensu stricto*, e não de campo cerrado. A tipologia vegetal foi aferida *in loco*, incidindo ainda a presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o recorrente não apresenta qualquer documentação técnica que comprove as alegações produzidas.

Quanto ao material lenhoso proveniente da supressão, parte dele se encontrava enleirado e foi apreendido, e outra parte foi queimada, e por este motivo não foi possível a mensuração exata. No presente caso, quando não há possibilidade de mensuração do material lenhoso, a norma é expressa ao determinar o uso do cálculo da tabela base prevista no código 302 do Decreto Estadual nº 47838/2020. Vejamos o teor da norma:

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado <i>sensu stricto</i> : 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha; b) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.



Assim, a metodologia de cálculo para mensuração da volumentria e do valor monetário da multa está explicitada no próprio Decreto Estadual nº 47.838/2020, não havendo qualquer erro ou excesso.

Ressalte-se que intervenções ambientais, como as realizadas pelo recorrente sobre a área objeto de fiscalização, devem ser submetidas a autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013. Não existe possibilidade de exclusão de responsabilidade para o caso em análise.

Neste sentido, forçoso destacar que os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Nesse sentido, leciona a Professora Fernanda Marinela, vejamos:

"A presunção de legitimidade e de veracidade é característica do ato administrativo. Decorre do princípio da legalidade que informa toda atividade da Administração Pública. Segundo esse atributo, os atos administrativos presumem-se: legais, isto é, compatível com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, e verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Essa presunção permite que o ato produza todos os seus efeitos até qualquer prova em contrário."

O atributo da presunção de veracidade e da legitimidade está sedimentado no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, sendo infundados os argumentos suscitados pela defesa

Portanto, os argumentos utilizados pelo recorrente não são suficientes para ilidir a aplicação das penalidades para as condutas evidenciadas no auto de infração em análise. Diante da ocorrência das infrações, todas as penalidades devem ser mantidas.

2.2. Da apreensão e do depósito dos bens

O recorrente alega que os maquinários apreendidos são de terceiros e não estão mais na sua propriedade, devendo ser retirado o depósito. Entretanto, o recorrente não comprova que o maquinário apreendido é de propriedade de terceiro, bem como nenhum terceiro questionou as apreensões realizadas no auto de infração e apuradas neste processo administrativo.

Portanto, em razão da inexistência de provas das alegações ou de questionamento de vulgos "terceiros-proprietários", subsiste a penalidade de apreensão sobre o maquinário/veículos apreendidos, devidamente caracterizados no auto de infração e no boletim de ocorrência.

Quanto ao encargo de depositário dos bens (maquinário e lenha apreendida), ressalte-se que não existem motivos justificáveis para a retirada, subsistindo todos os seus efeitos, devendo o recorrente buscar manter em sua posse os bens, resguardando-os de quaisquer intempéries, sob pena da responsabilização decorrente pela perda/percimento dos bens.

2.3. Da inexistência de comprovação de atenuantes

O autuado afirma que se trata de pequeno produtor rural e que o imóvel onde ocorreram as infrações é uma pequena propriedade rural. Entretanto, não junta qualquer documento



comprobatório das condições informadas. Por este motivo não é possível aplicar a atenuante do art. 85, I, alínea "b" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

2.4. Do requerimento de perícia técnica

Sobre o pedido de realização de perícia técnica, não existe previsão legal de realização perícia dentro do processo administrativo ambiental sancionador. Conforme expressamente especificado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, a lavratura de auto de infração dispensa perícia e o ônus da prova pertence ao autuado.

2.5. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração estão agasalhadas pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.838/2020, art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Ademais, a inaplicabilidade de tal princípio também se fundamenta na ideia de que o meio ambiente é um bem universal e um direito difuso, devendo ser protegido demasiadamente, com garantia de proteção *erga omnes*, ou seja, um dever de cuidado que se estende a toda humanidade.

Segundo Vladimir Passos de Freitas: "(...) o meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade (2000, p. 198)".

A finalidade da infração administrativa ambiental é a proteção ao ecossistema - constitucionalmente tutelado no art. 225 da CF/88 - cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação da tese do crime de bagatela aplicado no âmbito do Direito Penal.

Dessa forma, é inaplicável tal princípio visto que sua tutela não se relativiza. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a perpetuação de todas as espécies.

2.6. Da penalidade de suspensão das atividades irregulares em flora nativa

O recorrente solicita o cancelamento da penalidade de suspensão das atividades, afirmando que foi arbitrada ilegalmente. Entretanto, frise-se que a penalidade de suspensão das atividades é impositiva sempre que não houver autorização do órgão ambiental para que o autuado proceda com intervenções ambientais em flora, tendo em vista que as intervenções ambientais irregulares, como a constatada durante a fiscalização, geram prejuízos não apenas a flora como também a biodiversidade local, comprometendo fauna, solo e recursos hídricos diante dos impactos ambientais gerados.

Portanto, diante do risco para o meio ambiente ser decorrência lógica da conduta, atende-se ao pressuposto do art. 123 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a manutenção da penalidade de suspensão das atividades na área objeto da autuação.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e ao Decreto Estadual nº 47838/2020.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com o perdimento dos bens apreendidos nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.